

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Nicolau Shiguetomi Aoyagui PROCESSO: nº 002607/03

AI: nº 124137/B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.250,00(quatro mil duzentos e cinquenta reais)

MUNICÍPIO: Formosa/GO

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$4.250,00(quatro mil duzentos e cinquenta reais)

INFRAÇÃO COMETIDA: Por explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial numa área de barragem medindo 5ha.

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54 inciso I, do nº de ordem 03, da Lei 14.309/02.

RECURSO: (X) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

INSTRUÍDO COM DEPÓSITO PRÉVIO:

DECISÃO

Pedido de reconsideração com as seguintes alegações do requerente:

- Alega que a barragem em construção visitada pela fiscalização do IBAMA e objeto da autuação do referido auto, não se localiza em área de sua propriedade, situando-se à margem direita do córrego do Murzelo, no lote 15 da Fazenda S.Vicente ou Santa Tereza, Município de Buritis/MG, de propriedade de Fernando Minoro Aoyagui, conforme certidão do cartório do registro de Imóveis de Buritis.

- O parecer foi realizado com a devida motivação, tendo sido visualizado todos os argumentos. Foi feito um Laudo Pericial pelo Engº Florestal Tarcísio Mendonça Barbosa, confirmando o AI que constatou o que segue: - “A defesa impetrada pelo autuado não procede, porque o lote do mesmo (Sr. Nicolau Shiguetomi Aoyagui) FAZ DIVISA com o Sr. Fernando Minoru Aoyagui, sendo a barragem e o córrego Murzelo à interseção entre os dois lotes. Portanto o ônus pela degradação ambiental devido ao barramento do córrego e desmatamento ciliar para a construção de referida represa cabe sem sombra de dúvida ao infrator. O argumento da defesa é improcedente e nulo segundo as exposições relatadas no recurso administrativo.”

- Há em anexo um Termo de Declaração assinado pelo Sr. Fernando Minoru Aoyagui, declarando ser o proprietário do imóvel em questão e que estaria construindo uma barragem, mas a documentação não está devidamente autenticada, portanto não é válida.

- No Parecer Técnico do IEF feito pelo Engº Florestal do IEF/MG- Glandystone Alves de Magalhães – Crea nº17.603-D, no ponto IV- Vistoria, foi constatado que o Reservatório encontra-se em uma fase adiantada de construção , NÃO HAVENDO VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA NO LOCAL DA BARRAGEM, e foi favorável a regularização e conclusão do empreendimento, DESDE QUE SEJA APRESENTADO UM PROJETO TÉCNICO COM MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS, QUE VENHA MINIMIZAR POSSÍVEIS IMPACTOS.

- Nos autos não consta o tal do Projeto Técnico para sua regularização.

DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art.34. A peça de Defesa deverá conter os seguintes dados:

§2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo de dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

- No Parecer Técnico citado acima, diz: “NÃO HAVENDO VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA NO LOCAL DA BARRAGEM”, mas foi atuado por explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial numa área de barragem medindo 05(cinco)ha.

Lei 14.309/02

Art. 53- A comprovação de exploração autorizada se fará mediante a apresentação:

I- do documento original ou da fotocópia autenticada, na hipótese de desmatamento, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente;

- Portanto sou pelo indeferimento do Recurso, com a cobrança de multa no valor de R\$ 4.250,00(quatro mil e duzentos e cinquenta reais)

- Deixo de aplicar a adequação de valor autorizada pelo Decreto nº44844/08, posto que o valor atual não beneficia o atuado.

Belo Horizonte,.....de.....2008.

.....

Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF CISCOTTO